



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.246/2019
28 de fevereiro de 2019

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos cargos dos Agentes Públicos que fazem parte do Grupo Operacional Fisco – GOF especificamente os Auditores Fiscais Tributários e os Agentes de Fiscalização Tributária.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e por outras que regulamentam a matéria, faz saber que o Legislativo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR no Grupo Operacional Fisco - GOF do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itabaiana, com Nível Superior o Cargo de Auditor Fiscal e Tributário e com Nível Médio os Agentes de Fiscalização Tributária, todos pertencentes à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

- I – **Plano de Carreira**, o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulem o desenvolvimento profissional e a remuneração de servidores;
- II – **Cargo**, a unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;
- III – **Carreira**, o conjunto de níveis de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

IV – **Estágio de Carreira**, a posição do servidor na escala hierárquica dos níveis da sua respectiva classe;

V – **Nível**, o indicativo horizontal da posição do servidor público na tabela de vencimento conforme tempo de serviço, desempenho e capacitação;

VI – **Classe**, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento conforme tempo de serviço, desempenho e capacitação;

VII – **Enquadramento**, o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da vigência desta Lei Complementar;

VIII – **Gratificação** é a retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais;

IX – **Adicional** é a retribuição de uma função especial exercida em condições comuns.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Atribuições, Princípios e Diretrizes

Art. 3º. O Auditor Fiscal e Tributário é a autoridade administrativa competente para, privativamente, efetuar a fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos municipais e delegados, conforme atribuições elencadas no art. 9º desta Lei.

Art. 4º. O Agente de Fiscalização Tributária é a autoridade administrativa competente para, privativamente, efetuar a fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos municipais e delegados, conforme atribuições elencadas no art. 11 desta Lei.

Art. 5º. Os cargos de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária têm por objetivo garantir o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município.

Art. 6º. São atribuições dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal e Tributário aquelas prescritas no artigo 9 e as atribuições dos titulares do cargo de Agente de Fiscalização Tributária aquelas prescritas no artigo 11, ambos desta Lei Complementar.

Art. 7º. São princípios e diretrizes adotados pela Administração Pública Municipal em relação às Carreiras de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária:

I – Estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

II – Organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Itabaiana;

III – Desenvolvimento funcional através da mudança de nível periódico e de promoção por capacitação;

IV – Vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO III

Da Carreira de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária

Seção I

Da Investidura

Art. 8º. A investidura nos cargos de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

Art. 9º. Compete ao (à) Auditor (a) Fiscal e Tributário (a) exercer, na Secretaria da Fazenda, atividades de auditoria, com as seguintes atribuições básicas:

- I - Prestar assessoria técnica em matéria fiscal e tributária;
- II - Realizar auditorias fiscais em sujeitos passivos da obrigação tributária e nos procedimentos internos de arrecadação e fiscalização;
- III - Emitir parecer e responder consultas acerca de matéria tributária e fiscal;
- IV - Estudar e propor métodos e técnicas gerais de natureza fiscal;
- V - Opinar, quando solicitado, sobre anteprojetos de leis e demais atos normativos de natureza tributária e fiscal;
- VI - Efetuar diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, à apuração de dados de interesse do fisco, bem como fornecer orientação aos contribuintes;
- VII – Homologar os lançamentos dos tributos municipais, e, quando for o caso, promovê-los de ofício;
- VIII - Lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos, boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
- IX - Estimar e arbitrar a base de cálculo de impostos municipais;
- X - Avaliar bens imóveis para efeito de lançamento de tributos municipais e outros fins de interesse do Município;
- XI - Elaborar mapa dos valores genéricos, destinado a apuração do valor venal de imóveis situados no Município;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

XII - Atuar como perito ou assistente nos feitos administrativos ou judiciais para os quais for designado;

XIII - Atuar nas instâncias de julgamento fiscal da Secretaria da Fazenda;

XIV - Promover a apuração do Valor Adicionado Fiscal, para fins de determinação do índice de participação do Município nas receitas estaduais e federais;

XV - Elaborar relatório de atividades executadas, bem como relatórios específicos, quando solicitados;

XVI - Executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato.

Art. 10. São requisitos para provimento inicial do cargo público de Auditor(a) Fiscal e Tributário(a):

I – Aprovação em Concurso Público de provas;

II – Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, Economia ou Administração, com inscrição em Conselho Regional respectivo, Bacharelado em Direito;

III - Curso de "Iniciação do Serviço Público" (a ser ministrado pela Prefeitura de Itabaiana aos classificados em Concurso Público quando de sua nomeação).

Art. 11. Compete ao (à) Agente de Fiscalização Tributária exercer, na Secretaria da Fazenda, atividades de fiscalização de tributos, com as seguintes atribuições básicas:

I - Executar atividades relativas ao lançamento e arrecadação dos tributos mobiliários e imobiliários, mantendo atualizados os cadastros respectivos;

II - Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, fazendo autuações, orientando e esclarecendo os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos e empregando instrumentos a seu alcance para evitar sonegação;

III - Atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais;

IV - Exercer o controle das atividades decorrentes de concessões públicas; efetuar sindicâncias para verificação das alegações dos contribuintes, decorrentes de requerimentos de revisões, isenções, imunidades e pedidos de baixa de inscrição;

V - Constituir o crédito tributário e demais receitas municipais, mediante a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação das penalidades, nos termos determinados pela legislação vigente;

VI - Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais, mediante a lavratura de termos determinados pela legislação vigente;

VII - Executar todos os procedimentos das ações fiscais, apreensão de quaisquer materiais, emissão de quaisquer documentos, exame de quaisquer documentos e em



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

quaisquer meios de arquivo, lavratura de autos e aplicação de penalidades e homologação dos créditos tributários;

VIII – Coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades;

IX - Analisar e instruir procedimentos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais;

X - Executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato.

Art. 12. São requisitos para provimento inicial do cargo público de Agente de Fiscalização Tributária:

I – Aprovação em Concurso Público de provas;

II – Curso de Ensino Médio;

III – Curso de "Iniciação ao Serviço Público" (a ser ministrado pela Prefeitura de Itabaiana aos classificados em Concurso Público quando de sua nomeação).

Seção II
Do Exercício e da Lotação

Art. 13. O Auditor Fiscal e Tributário e o Agente de Fiscalização Tributária não podem ter exercícios em serviços ou repartições diferentes daquelas em que estiverem lotados, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 14. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a fixação da lotação do Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, que pode determinar-lhes a execução das suas atribuições em qualquer local ou órgão da Secretaria da Fazenda, utilizando-se sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.

CAPÍTULO IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 15. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal e Tributário é de 30 (trinta) horas semanais e dos ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização Tributária é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Secretário Municipal da Fazenda ou do Chefe do Departamento de Administração Tributária desde que autorizado por aquele.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento Funcional

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 16. O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal e Tributário e do Agente de Fiscalização Tributária tem por objetivo:

- I – incentivar a melhoria do desempenho na execução das atribuições dos cargos;
- II – oferecer perspectivas de progressão na carreira;
- III – incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições dos cargos.

Art. 17. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e Promoção.

Seção II
Da Progressão e Promoção

Art. 18. A Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá programas de qualificação para o Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, em parceria com órgãos privados ou órgãos de Administração Municipal, Estadual e Federal, com vistas a:

- I - formação inicial e preparação do Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimento, métodos, técnicas e habilidades;
- II - preparação do Auditor Fiscal e Tributário para o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento.

Seção III
Da Estruturação da Progressão e Promoção

Art. 19. As Carreiras de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária são estruturadas em 16 (dezesesseis) classes, conforme o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 20. As Classes da Carreira de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária são:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

- I – CLASSE A;
- II – CLASSE B;
- III – CLASSE C;
- IV – CLASSE D;
- V – CLASSE E;
- VI – CLASSE F;
- VII – CLASSE G;
- VIII – CLASSE H;
- IX – CLASSE I;
- X – CLASSE J;
- XI – CLASSE K;
- XII – CLASSE L;
- XIII – CLASSE M;
- XIV – CLASSE N;
- XV – CLASSE O;
- XVI – CLASSE P.

Art. 21. Para o avanço nas classes dispostas no art. 20 desta Lei Complementar, deve ser efetuada a avaliação de desempenho de acordo com os seguintes critérios:

- I – regular exercício das funções;
- II – qualificação profissional;
- III – assiduidade;
- IV – pontualidade;
- V – não ter praticado ilícito penal doloso relacionado ou não com suas atribuições.

§ 1º. Devem ser afixados em Regulamento os componentes integrantes de cada critério, aos quais serão atribuídos pontos ou menções;

§ 2º. Como resultado da Avaliação de Desempenho, deve ser formada uma lista de servidores aptos;

§ 3º. Cada servidor deve ter 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Lista de que trata o § 2º deste artigo para ingressar com recurso administrativo junto ao Secretário Municipal da Fazenda.

Seção IV
Da Progressão

Art. 22. As classes que compõe o Plano de Carreira estão distribuídos de acordo com o tempo de efetivo exercício do Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 23. A progressão deve ser efetivada quando ocorrer qualquer uma das formas a seguir dispostas:

I – por tempo de efetivo exercício, com interstício de 2 (dois) anos na respectiva Classe;

II – por mérito profissional, que consiste na transição entre as classes, a cada 18 (dezoito) meses, baseando-se em resultado de avaliação de desempenho, ou na conclusão de curso de capacitação e especialização profissional em área afim ao cargo, desde que a carga horária não seja inferior a 360 horas.

§ 1º. O servidor aprovado na Avaliação de Estágio probatório deve ingressar na CLASSE B;

§ 2º. Transcorrido o período do estágio probatório sem que tenha havido qualquer tipo de avaliação formal dos servidores referidos nesta lei, pressupõe-se que os mesmos são aptos ao exercício da função, sendo considerados efetivados no cargo e farão jus à remuneração constante da classe referida no parágrafo anterior;

§ 3º. A progressão por mérito profissional deve ser realizada sempre que o servidor passar na avaliação de desempenho, de acordo com o quantitativo, as condições e os requisitos a serem fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal respeitando-se o tempo de interstício de cada classe estabelecidos nesta lei, ou concluir curso de capacitação e especialização profissional com carga horária superior a 360 horas.

Seção V
Da promoção

Art. 24. As Classes que compõem o Plano de Carreira estão distribuídas de acordo com o tempo de efetivo exercício e capacitação do Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária.

Art. 25. A promoção consiste na transição entre Classes da Carreira, a ser observada entre os servidores, podendo somente avançar para até duas classes posterior a que se encontra.

Art. 26. O servidor que pleitear à promoção deve atender aos seguintes critérios:

- I – estar enquadrado a partir da Classe B;
- II – aprovação na Avaliação de Desempenho;
- III – aprovação em Curso de Capacitação Especial ou conclusão de curso de capacitação e especialização profissional em área afim ao cargo, desde que a carga



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

horária não seja inferior a 360 horas, especificamente quanto ao acesso à Classe posterior.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração, Gratificações, Adicionais, Indenizações e da Produtividade

Seção I
Da Remuneração

Art. 27. A Remuneração do Auditor Fiscal e Tributário ou Agente de Fiscalização Tributária será o valor determinado na tabela do Anexo III, constante do cargo do servidor, nas quais se encontre, observado o disposto nos incisos do Artigo 56 desta Lei.

Parágrafo único. As remunerações dispostas no Anexo III desta Lei serão reajustadas anualmente através de Lei com aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso de extinção do IPCA-E o índice a ser utilizado será o que o substituir, não havendo substituto, a atualização se dará por índice instituído por Lei Federal.

Art. 28. A Estrutura de remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar tem a seguinte composição:

- I – vencimento-base;
- II – gratificações;
- III – adicionais;
- IV – indenizações.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei são de regime estatutário, regendo-se, portanto, pelo disposto nesta Lei, pelas disposições da Lei Complementar n.º 10, de 25 de novembro de 2009, da Lei n.º 11/2009, de 29 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabaiana), bem como de outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis.

Seção II
Da Gratificação por Risco de Morte

Art. 29. Fica instituída a Gratificação por risco de morte, para a atividade de Auditor Fiscal Tributário, o equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento, desde



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

que esteja no efetivo exercício do cargo, seguindo o que preceitua o Mandato de Injunção nº 1614 que considera a atividade de Auditor Fiscal como atividade de risco.

Seção III
Da Gratificação por Titulação

Art. 30. Fica instituída a Gratificação por titulação, a ser concedida ao servidor ocupante da carreira de que trata esta Lei complementar na forma a seguir disposta:

I – graduação em Nível Superior, valor equivalente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do vencimento-base corresponde à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do disposto no Anexo III desta Lei Complementar;

II – conclusão de Pós-Graduação, em nível de especialização, valor equivalente a 15% (quinze por cento), do vencimento-base corresponde à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do disposto no Anexo III desta Lei Complementar;

III – conclusão de Mestrado, valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), do vencimento-base corresponde à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do disposto no Anexo III desta Lei Complementar;

IV – conclusão de Doutorado, valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento-base corresponde à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º. Para fazer jus à Gratificação por Titulação, o servidor deve possuir diploma de conclusão de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

§ 2º. Em caso de pós-graduação em nível de especialização, deve ser exigido diploma com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

§ 3º. Os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado concluídos fora do país, devem ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser o Ministério da Educação;

§ 4º. Os percentuais de Gratificação por Titulação não são cumulativos, e devem ser concedidos por uma única vez em relação a cada grau de titulação, independentemente dos quantitativos de títulos que possua o servidor em cada grau de titulação;

§ 5º. As gratificações tratadas neste artigo devem ser pagas ao servidor ativo, no exercício do cargo, ou sob licença remunerada, atendidas as condições necessárias.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Seção IV
Do Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo

Art. 31. Adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido à razão de 3%(três por cento) por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário, no período aquisitivo:

- I – não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;
- II – não ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas, contínuas ou não;

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o triênio, observada a condição prevista no *caput* deste Artigo;

§ 2º. O Adicional por Tempo no Exercício do cargo incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada triênio, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial;

§ 3º. O servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este Artigo em relação a cada cargo;

§ 4º. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício do cargo fará jus a adicional no valor equivalente a 1/3 (um terço) do vencimento que estiver percebendo;

§ 5º. A efetividade de exercício do cargo referida no parágrafo 4º deste artigo será aferida pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e confirmada se e quando o servidor, no período aquisitivo:

- I – não tiver sofrido penalidade de suspensão;
- II – não tiver registro de mais de 50 (cinquenta) faltas injustificadas.

Art. 32. Serão computados como tempo de serviço para a concessão do adicional previsto no artigo anterior as ausências computadas como de efetivo exercício, conforme estabelecido no artigo 176 da Lei n.º 11/2009, de 29 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabaiana).

Seção V
Da Produtividade



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 33. Fica instituído o Sistema de Produtividade Fiscal – SPF, que objetiva proporcionar o incremento da receita tributaria municipal, como instrumento para viabilizar a execução de políticas publicas nas áreas de competência do município, assim como da política de valorização e remuneração variável dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e dos Agentes de Fiscalização Tributária.

Art. 34. Para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e dos Agentes de Fiscalização Tributária, o Sistema a que se refere o artigo 33 desta Lei, deve proporcionar o pagamento de uma gratificação, denominada Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, que também fica instituída por esta Lei, cujo pagamento deve ser vinculado ao procedimento de avaliação periódica de produtividade, estabelecida nesta lei.

Art. 35. Os critérios e indicadores que devem orientar e possibilitar a avaliação estão estabelecidos por esta Lei em seu Anexo I.

Art. 36. A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF deve ter o seu valor apurado mensalmente em função da produtividade fiscal efetivamente alcançada pelos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e de Agentes de Fiscalização Tributária, tendo como base de cálculo o valor do respectivo vencimento básico.

Art. 37. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF deve ser paga mensalmente ao servidor que a ela fizer jus nos termos desta Lei, conforme percentual equivalente a quantidade de pontos acumulados e apurados no mês anterior ao pagamento, limitado em percentual ao teto de 200% (duzentos por cento) do vencimento básico do respectivo servidor em relação a esta gratificação, no mês de pagamento, conforme anexo I desta lei.

Art. 38. O procedimento de avaliação periódica de produtividade deve ser realizado sob a responsabilidade do Diretor de Departamento Tributário.

Art. 39. A gratificação de que trata este artigo somente pode ser concedida a servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e de Agentes de Fiscalização Tributária, que estiverem em efetivo exercício de atividades pertinentes a fiscalização e/ou arrecadação tributária, no âmbito do Departamento Tributário, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 40. O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e de Agentes de Fiscalização Tributária perde o direito a percepção da



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

gratificação de que trata este artigo quando estiver afastado do cargo, salvo nas hipóteses de:

- I – férias;
- II – participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- III – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV – licença prêmio;
- V – licença para tratamento de saúde, licença por motivo de acidente ou por doença;
- VI – exercício de mandato eleitoral ou sindical.

Parágrafo Único. Nos casos de afastamento autorizados por este artigo, o servidor perceberá a gratificação de produtividade, correspondente a média aritmética da remuneração dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 41. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, como vantagem de caráter condicional ou modal, será computado para fins de férias e Gratificação Natalina, respeitado o percentual médio a dos 3 (três) últimos meses.

Art. 42. A percepção da Gratificação de que trata o art. 34 dependerá de prévia apuração da pontuação obtida pelo servidor no mês anterior ao pagamento, através do preenchimento de Mapa de Produção Individual Mensal (conforme Anexo IV) e de acordo com os critérios estabelecidos na Tabela, constante do Anexo II desta lei.

Art. 43. De acordo com a pontuação obtida na forma do Anexo II, o servidor fará jus ao percentual correspondente estabelecido na Tabela, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 44. O Auditor Fiscal e Tributário e o Agente de Fiscalização Tributária que acumular pontos que corresponda no mês anterior ao do pagamento a mais de 3000 pontos, o que já garante o teto mensal em percentual estabelecido para a gratificação por produtividade, terá a parcela de pontos que exceder os 3000 pontos lançada no cálculo para gratificação do mês imediatamente subsequente.

Art. 45. Em hipótese alguma a pontuação excedente será aproveitada para pagamento de gratificação por produtividade em período distinto do mês imediatamente subsequente, podendo ser considerada exclusivamente para fins de promoção por merecimento.

Art. 46. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, com base na lei e nos elementos fáticos materiais indubitáveis, considerar ou glosar os procedimentos fiscais realizados, atribuindo os pontos relativos a cada tarefa realizada,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

os quais só poderão ser considerados e pagos mediante decisão do titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 47. Os documentos geradores do direito de recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal, aí incluído o Mapa de Produção Individual Mensal (conforme Anexo IV), serão arquivados pelo setor competente.

Art. 48. O Departamento de Administração Tributaria deve assegurar a distribuição equitativa de tarefas entre os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e de Agentes de Fiscalização Tributária, de modo a possibilitar o alcance de metas e o consequente pagamento da GPF.

Art. 49. O Auditor Fiscal e Tributário e o Agente de Fiscalização Tributária que exerça Cargo em Comissão ou Função Gratificada, inerentes às atividades do fisco, farão jus à Gratificação que trata o esta Lei, correspondente ao percentual máximo, estabelecido na Tabela, constante do Anexo I desta lei e ao teto máximo do salário do Prefeito.

CAPÍTULO VII
Das Prerrogativas

Art. 50. São prerrogativas dos integrantes das carreiras de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária dentre outras previstas em Lei:

- I – proceder a constituição do crédito tributário;
- II - dar início e concluir a ação fiscal;
- III - iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;
- IV - livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;
- V - requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 51. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas do Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

I – possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos em que atuar podendo representar e recorrer das decisões contrárias aos interesses das Finanças Municipais.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste Artigo.

CAPÍTULO VIII
Dos Deveres e Vedações

Art. 52. São deveres dos integrantes das carreiras de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, dentre outras previstas em Lei:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II – zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V - busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII - apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII - não se identificar como Auditor Fiscal e Tributário e ou Agente de Fiscalização Tributária quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

IX - zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

X - não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;

XI - não se utilizar da condição de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XII - assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

Art. 53. Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil é vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, exceto o servidor aposentado, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo único. O servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal e Tributário aposentado que estiver exercendo cargo comissionado ou função gratificada terá as mesmas vedações atribuídas àquele em atividade, conforme descrito no caput e seus incisos.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

Art. 55. A produtividade fiscal de que trata a Seção II e da Seção VI do Capítulo VI, incorporar-se-á aos proventos de inatividade dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, após 10 (dez) anos de efetivo recebimento, calculada pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) últimas gratificações recebidas.

Art. 56. O Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, quando na vigência desta Lei, devem ser enquadrados na forma a seguir disposta:

I – O Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, com data de posse até o ano de 2004, deve ser inserido na Classe D;

II – O Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária, com data de posse posterior ao ano de 2004, deve ser inserido na Classe B.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 57. O Secretário Municipal da Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciará as normas regulamentadoras desta Lei, fazendo-as encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, que em 30 (trinta) dias fará publicar e circular o respectivo Decreto.

Art. 58. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art.59. Revogam-se os artigos 265, 266, 267, 283, 284 e 285 da Lei 10/2009 que ficam alterados por esta lei.

Art. 60. A Aplicabilidade desta Lei fica condicionada à previsão orçamentária correspondente e que não ultrapasse os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARIA DO CARMO MENDONÇA ANDRADE
Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I

Tabela – Faixas de Pontuação X Produtividade	
001 até 999 pontos	50% de produtividade do Salário Base
1000 até 1999 pontos	100% de produtividade do Salário Base
2000 até 2999 pontos	150% de produtividade do Salário Base
A partir de 3000 pontos	200% de produtividade do Salário Base

Anexo II

Tabela – Tarefas dos Fiscais X Pontuação		
Inscrição Pessoa Jurídica com Diligência Fiscal	60	pontos
Parecer em processo de Cadastro Mobiliário	60	pontos
Alteração Cadastral com Diligência Fiscal	60	pontos
Inscrição de Autônomo Localizado com Diligência Fiscal	60	pontos
Inscrição de Autônomo Não Localizada	45	pontos
Despacho em processo de Consulta Prévia	45	pontos
Parecer em processo de Consulta Tributária	100	pontos
Despacho em processo de ITBI	60	pontos
Inscrição ou Cadastramento Imobiliário com Diligência Local	60	pontos
Parecer em processo de Avaliação Imobiliária	60	pontos
Despacho em processo de Remembramento e Desmembramento c/ Diligência Local	60	pontos
Parecer em processo de Avaliação de ITBI	100	pontos
Parecer em solicitação de isenção ou imunidade de Tributos	100	pontos
Despacho em solicitação de cancelamento de créditos tributários	80	pontos
Despacho em comunicação de não faturamento de ISSQN	60	pontos
Despacho em processo de paralisação ou reinício de atividades	60	pontos
Parecer em processo de Remissão de Débitos	60	pontos
Despachos em processo de outros pedidos	45	pontos
Despacho em processo de Baixa de Inscrição	60	pontos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Parecer em processo de Defesa de Auto de Infração Primeira Instância	100	pontos
Parecer em processo de Defesa de Auto de Infração segunda Instância	150	pontos
Despacho em processo de Defesa de Notificação ou Intimação	80	pontos
Parecer em processo de Defesa de Interdição ou Cassação	100	pontos
Despacho em processo de Inscrição Rudimentar com diligência Local	60	pontos
Notificação (Para Intimação e Advertência)	50	pontos
Notificação (Termo de Abertura ou Encerramento de Vistoria Fiscal)	40	pontos
Parecer em Processo do Tribunal de contas	100	pontos
Parecer em processos de Royalties	100	pontos
Análise e Autorização de AIDF	30	pontos
Interdição de Estabelecimento	300	pontos
Cassação de Alvará de Licença	300	pontos
Despacho em processos de Dívida Ativa	60	pontos
Despacho em processos de Parcelamento de débitos	60	pontos
Despacho em processo de Mudança de Utilização	60	pontos
Despacho processo de Revisão de Área de Cadastro com Diligência	60	pontos
Despacho processo de Revisão de Valor do IPTU	100	pontos
Despacho processo de Transferência de Propriedade	60	pontos
Parecer em processo de Restituição de Valores	100	pontos
Despacho em processo de Lançamento de Créditos Tributários Diversos	60	pontos
Plantão: interno ou externo, dias úteis	150	pontos
Plantão: sábados, domingos e feriados	150	pontos
Plantão de sobre aviso	100	pontos
Plantão para atendimento via Internet	150	pontos
Plantão em Postos Avançados (por dia de trabalho)	150	pontos
Procedimento por meios eletrônicos - (por procedimento)	50	pontos
Levantamento de Tributos por Exercício ou Fração	150	pontos
Levantamento de Tributos por Estimativa por Exercício ou Fração	150	pontos
Levantamento de Tributos por Arbitramento por Exercício ou Fração	150	pontos
Atualização ou Revisão ou de Quadros Demonstrativo (por Exercício ou Fração)	100	pontos
Vistoria Fiscal Através de Processo Administrativo (denúncia)	60	pontos
Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte (pontuação por dia de trabalho)	80	pontos
Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte (pontuação por dia de trabalho)	100	pontos
Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte (pontuação por dia de trabalho)	150	pontos
Vistoria Fiscal em Livros Contábeis (por exercício)	150	pontos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Vistoria Fiscal em Livros Fiscais (por exercício)	150	pontos
Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte (pontuação por dia de trabalho)	100	pontos
Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte (pontuação por dia de trabalho)	150	pontos
Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte (pontuação por dia de trabalho)	200	pontos
Apreensão por Procedimento Fiscal (por Termo)	150	pontos
Auditoria ou Perícia Fiscal (por Exercício ou Fração)	150	pontos
Serviço em substituição ao Gerente/Coordenador/Diretor/Chefe de Serviço (por dia em substituição)	150	pontos
Participação em cursos (por dia de afastamento)	150	pontos
Serviço especial designado pelo Secretário, Diretor/Coordenador, Gerente ou Chefe de Serviço (por dia de participação)	150	pontos
Afastamento por Motivo de Lei (por dia de afastamento)	150	pontos
Auto de Infração e Multa		
Até R\$ 200,00	80	pontos
De R\$ 200,01 até R\$ 400,00	100	pontos
De R\$ 400,01 até R\$ 600,00	130	pontos
De R\$ 600,01 até R\$ 800,00	160	pontos
De R\$ 800,01 até R\$ 1.500,00	200	pontos
De R\$ 1.500,01 até R\$ 3.000,00	240	pontos
De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00	280	pontos
De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00	350	pontos
Acima de R\$ 12.000,01	500	pontos

ANEXO III

TABELA DE ESTRUTURA DE CARGOS E REMUNERAÇÃO	
AUDITOR FISCAL E TRIBUTÁRIO	
CLASSE	SALÁRIO
A	4.449,00
B	4.671,45
C	4.905,02
D	5.150,27



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

E	5.407,79
F	5.678,18
G	5.962,09
H	6.260,19
I	6.573,20
J	6.901,86
K	7.246,95
L	7.609,30
M	7.989,76
N	8.389,25
O	8.808,72
P	10.570,46

TABELA DE ESTRUTURA DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLASSE	SALÁRIO
A	2.146,00
B	2.253,30
C	2.365,97
D	2.484,26
E	2.608,48
F	2.738,90
G	2.875,85
H	3.019,64
I	3.170,62
J	3.329,15
K	3.495,61
L	3.670,39
M	3.853,91
N	4.046,60
O	4.248,93
P	5.098,72

Anexo IV

AUDITOR/FISCAL:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

MAT:			
MÊS/ANO:			
MAPA DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL MENSAL			
Procedimento por meios eletrônicos - (por procedimento)	Pts	Qtd	Pts Final
Inscrição de Pessoa Jurídica com Diligência Fiscal	60		0
Parecer em processo de Cadastro Mobiliário	60		0
Alteração Cadastral com Diligência Fiscal	60		0
Inscrição de Autônomo Localizado com Diligência Fiscal	60		0
Inscrição de Autônomo Não Localizado	45		0
Despacho em processo de Consulta Prévia	45		0
Parecer em processo de Consulta Tributária	100		0
Despacho em processo de ITBI	60		0
Inscrição ou Cadastramento Imobiliário com Diligência Local	60		0
Parecer em processo de Avaliação Imobiliária	60		0
Despacho processo de Remembramento e Desmembramento c/ Diligência Local	60		0
Parecer em processo de Avaliação de ITBI	100		0
Parecer em solicitação de isenção ou imunidade de Tributos	100		0
Despacho em solicitação de cancelamento de créditos tributários	80		0
Despacho em comunicação de não faturamento de ISSQN	60		0
Despacho em processo de paralisação ou reinício de atividades	60		0
Parecer em processo de Remissão de Débitos	60		0
Despachos em processo de outros pedidos	45		0
Despacho em processo de Baixa de Inscrição	60		0
Parecer em processo de Defesa de Auto de Infração primeira instância	100		0
Parecer em processo de Defesa de Auto de Infração segunda instância	150		0
Despacho em processo de Defesa de Notificação ou Intimação	80		0
Parecer em processo de Defesa de Interdição ou Cassação	100		0
Despacho em processo de Inscrição Rudimentar com diligência Local	60		0
Notificação (Para Intimação e Advertência)	50		0
Notificação (Termo de Abertura ou Encerramento de Vistoria Fiscal)	40		0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

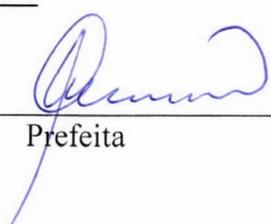
Parecer em Processo do Tribunal de Contas	100		0
Parecer em processos de Royalties	100		0
Análise e Autorização de AIDF	30		0
Interdição de Estabelecimento	300		0
Cassação de Alvará de Licença	300		0
Despacho em processos de Dívida Ativa	60		0
Despacho em processos de Parcelamento de débitos	60		0
Despacho em processo de Mudança de Utilização	60		0
Despacho processo de Revisão de Área de Cadastro com Diligência	60		0
Despacho processo de Revisão de Valor do IPTU	100		0
Despacho processo de Transferência de Propriedade	60		0
Parecer em processo de Restituição de Valores	100		0
Despacho em processo de Lançamento de Créditos Tributários Diversos	60		0
Plantão: interno ou externo, dias úteis	150		0
Plantão: sábados, domingos e feriados	150		0
Plantão de sobre aviso	100		0
Plantão para atendimento via Internet	150		0
Plantão em Postos Avançados (por dia de trabalho)	150		0
Procedimento por meios eletrônicos - (por procedimento)	50		0
Levantamento de Tributos por Exercício ou Fração	150		0
Levantamento de Tributos por Estimativa por Exercício ou Fração	150		0
Levantamento de Tributos por Arbitramento por Exercício ou Fração	150		0
Atualização ou Revisão ou de Quadros Demonstrativo (por Exercício ou Fração)	100		0
Vistoria Fiscal Através de Processo Administrativo (denúncia)	60		0
Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte (pontuação por dia de trabalho)	80		0
Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte (pontuação por dia de trabalho)	100		0
Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte (pontuação por dia de trabalho)	150		0
Vistoria Fiscal em Livros Contábeis (por exercício)	150		0



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA
GABINETE DA PREFEITA

Vistoria Fiscal em Livros Fiscais (por exercício)	150		0
Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte			
(pontuação por dia de trabalho)	100		0
Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte			
(pontuação por dia de trabalho)	150		0
Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte			
(pontuação por dia de trabalho)	200		0
Apreensão por Procedimento Fiscal (por Termo)	150		0
Auditoria ou Perícia Fiscal (por Exercício ou Fração)	150		0
Serviço em substituição ao Gerente/Coordenador/Diretor/Chefe de Serviço			
(por dia em substituição)	150		0
Participação em cursos (por dia de afastamento)	150		0
Serviço especial designado pelo Secretário, Diretor/Coordenador, Gerente ou Chefe de Serviço (por dia de participação)	150		0
Afastamento por Motivo de Lei (por dia de afastamento)	150		0
Auto de Infração e Multa			
Até R\$ 200,00	80		0
De R\$ 200,01 até R\$ 400,00	100		0
De R\$ 400,01 até R\$ 600,00	130		0
De R\$ 600,01 até R\$ 800,00	160		0
De R\$ 800,01 até R\$ 1.500,00	200		0
De R\$ 1.500,01 até R\$ 3.000,00	240		0
De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00	280		0
De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00	350		0
Acima de R\$ 12.000,01	500		0
TOTAL DE PONTOS		0	0

Itabaiana _____ / _____ / _____



Prefeita